

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2015

Altera a Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celular pré-pago, determinando a apresentação de documentos com foto no ato da compra de *chips*.

Autor: Deputado ENIO VERRI

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2015, de autoria do ilustre deputado Enio Verri, tem por objetivo o cadastramento dos usuários de telefones celulares pré-pagos.

A proposição torna obrigatória a apresentação de documento de identificação civil com foto ou passaporte, no caso de estrangeiros, por ocasião da aquisição de telefones celulares pré-pagos e de módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços - os *chips*.

Tal exigência se daria pela alteração da Lei nº 10.703, de 2003, inserindo no § 1º do art. 1º, o qual trata do cadastro de usuários de telefonia celular pré-paga, o inciso IV, que obrigaría a apresentação dos documentos mencionados no parágrafo acima.

O art. 2º sofreria duas alterações: uma cuida da troca do vocábulo “celular” por “móvel”, e a outra faz com que se aplique o dispositivo legal também na venda de chips.

A proposição será analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberará sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, criou incumbências para os prestadores de serviço de telefonia, no sentido de obrigá-los a manter registros de seus usuários.

Essa medida visa controlar o uso dos serviços de telefonia móvel pré-paga, de modo a permitir o alcance de seus titulares, caso sejam utilizados com fins ilícitos.

Não obstante a previsão legal de cadastramento, os telefones seguem sendo utilizados no cometimento de crimes, sem que sejam identificados seus usuários. Segundo o autor da proposição, isso se deve ao fato de não haver a necessidade de apresentação de documento de identificação civil por ocasião da aquisição. Atualmente, a mera anotação do número da identificação civil cumpre o requisito cadastral.

Para suprir essa lacuna, propõe o nobre deputado Enio Verri que seja incluído entre os requisitos de cadastro a apresentação de cópia do documento de identidade com foto ou passaporte, no caso de estrangeiros.

Prudentemente, o autor tenciona ainda promover a atualização do termo utilizado na lei, substituindo o verbete “celular” por “móvel”, fazendo, dessa forma, opção pela modalidade, em vez da tecnologia, o que torna o dispositivo legal mais abrangente.

O avanço ocorrido no ramo da telefonia permitiu, por meio da tecnologia GSM, a mudança de número e/ou operadora pela mera troca do *chip*. Esse avanço enseja o descumprimento do que estabelece o art. 2º, que, a

rigor, somente obriga os comerciantes a informar às prestadoras de serviço de telefonia os dados dos clientes que adquiriram aparelhos telefônicos em si. Isto é, se nada for feito, os comerciantes continuarão desobrigados por lei a informar os dados de quem adquire o *chip* de uma linha telefônica.

Dessa feita, mostramo-nos alinhados aos propósitos e às modificações apresentadas pelo autor. Razão pela qual propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.315, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada KEIKO OTA
Relatora